



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 144.244

Rio Branco-AC, 18/02/2025.

ASSUNTO: Inspeção para apurar a legalidade da alteração do art. 21-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul.

Trata-se de processo aberto para apurar a legalidade da alteração no *caput* e parágrafo único do art. 21-A da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, concedendo incorporação aos servidores com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenham exercido ou venham a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido.

O relatório técnico inicial de fls. 68/75 destaca que a incorporação de gratificações e adicionais na remuneração dos servidores públicos foi eliminada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e reforçada pela EC nº 103/2019, porém, a legislação municipal de Cruzeiro do Sul a permite, o que contraria a Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Propôs então a suspensão imediata dos pagamentos relacionados às incorporações previstas na lei em questão, e solicitou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal e a Prefeitura apresentem relação nominal e valores pagos aos servidores beneficiados desde 12/11/2019.

Instado a se manifestar, o Prefeito de Cruzeiro do Sul, Sr. **José de Souza Lima**, informou (fls. 89/98) que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/24 revogando o art. 21-A e seu parágrafo único, de tal forma que as supostas inconstitucionalidades foram sanadas, tornando o processo desnecessário.

Contesta ainda a possível aplicação de multa, além de mencionar decisões anteriores do próprio TCE-AC em casos semelhantes. Considerando ainda a ausência de prejuízo ao erário, pede o arquivamento do processo.

Em decisão monocrática (fls. 115/116), a N. Relatora indeferiu o pedido da DAFO de medida cautelar para suspensão dos pagamentos.

No relatório complementar (fls. 118/121) é informado que foi feita solicitação da relação nominal dos servidores que estavam recebendo incorporação salarial com base na lei acima citada, no entanto, a documentação enviada (fls. 99-103 e 110) não incluiu essa relação, apenas comprovou a revogação dos dispositivos legais.

Concluiu que, apesar da revogação do artigo 21-A da Lei Orgânica, ainda é necessário apurar se houve impacto financeiro e irregularidades durante sua vigência, reiterando a solicitação para o envio

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da relação nominal e valores pagos aos servidores que receberam as incorporações salariais baseadas no dispositivo ora analisado.

Recebi o feito em 07/02/2025.

Inicialmente cabe destacar que a proposta da área técnica de responsabilizar os gestores que cumpriram a lei e pagaram as incorporações no período de sua vigência é bastante controversa. Via de regra, todas as leis aprovadas pelo Legislativo são presumidamente constitucionais. Enquanto a lei municipal estiver em vigor, o Prefeito deve cumpri-la, sob pena de responder por improbidade administrativa por descumprimento de norma vigente.

No caso de Cruzeiro do Sul, o Prefeito encaminhou um projeto para revogar o artigo 21-A da Lei Orgânica, o que indica que ele tomou providências para corrigir a situação, buscando eliminar do ordenamento jurídico a inconstitucionalidade, não devendo recair responsabilidade sobre si.

Ressalto que também não cabe a devolução dos valores percebidos pelos servidores de boa-fé, ante a aplicação do enunciado nº 249 da Súmula do Tribunal de Contas da União¹.

¹ “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Contudo, permanece um problema, pois apesar de não ser necessária a devolução do que foi pago anteriormente, não ficou demonstrado que haverá a cessação desses pagamentos para aqueles que já percebiam a vantagem indevida.

Tal dúvida é pertinente, pois a revogação de uma lei produz efeitos apenas a partir da data da revogação, *ex nunc*, sem alterar situações passadas, o que pode ser entendido apenas como uma determinação para que não haja incorporações futuras.

Neste cenário, onde a lei deixa de produzir efeitos a partir da publicação da nova norma que a revoga, sem efeitos retroativos, os atos praticados sob a vigência da lei revogada continuam válidos, salvo disposição expressa em sentido contrário, de tal forma que, se a revogação não tratar expressamente, os servidores que recebiam as incorporações, continuarão a receber.

E pela leitura do projeto encaminhado nestes autos, há apenas a revogação simples, sem tratar dos valores já percebidos e se cessará o pagamento.

Neste caso, como se trata de uma inconstitucionalidade, a lei deve ser tratada como inexistente desde o nascedouro, sem produzir os efeitos ali previstos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Assim, a continuidade do pagamento do benefício não é apenas indevida, mas também viola a Constituição, prejudica o interesse coletivo e configura uma afronta aos princípios da administração pública. Manter o pagamento significaria perpetuar uma ilegalidade e causar danos aos cofres públicos, sendo que a medida correta e necessária é a imediata cessação do benefício.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Considerar inconstitucional o recebimento de incorporações com base no art. 21-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, sem devolução dos valores já pagos, e;

II – Determinar ao Prefeito que comprove a publicação da lei revogando o indigitado artigo, tornando sem efeito as incorporações ali previstas, e cessando de imediato qualquer pagamento a esse título, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira